

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.915/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118494-52 (Aut.), 40.010118690-89 (Coob.)
Impugnante: Taurus Transportes Ltda (Aut.), Sempre Viva Mineração Construções e Transportes Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Geraldo Antônio Barbosa/Outro(s)/ Bruno Figueiredo Fernandes/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000211599-43
Inscr. Estadual: 062.615026.00-70 (Aut.), 317.275599.00-74 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em trânsito por não representar a real operação. Mercadoria desacobertada nos termos do art. 149, IV do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em trânsito por não representar a real operação uma vez que restou comprovado não se tratar de devolução como quer fazer crer a Autuada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 41/49 e 62/71, contra as quais o Fisco se manifesta respectivamente às fls. 82/84 e 85/87.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração pela errônea eleição dos dispositivos legais que o fundamentaram.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, os artigos citados no campo “Infrigência/Penalidade” do Auto de Infração o foram corretamente, sendo certo que o transporte das mercadorias foi considerado desacoberto de documentação fiscal nos termos do art. 149, IV do RICMS/02 e a penalidade aplicada foi a do artigo 55, II, da Lei 6763/75:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação”.

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....”

Por oportuno, salienta-se que, apesar da penalidade isolada ser de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, cobrou-se, no caso, valor menor, ou seja, percentual de 30% (trinta por cento), como consta do relatório do Auto de Infração.

Ressalte-se que o erro cometido no que se refere à alínea “d” do inciso II, do artigo 21 da Lei 6.763/75, capitulada no Auto de Infração, em nada prejudicou à defesa, uma vez que tanto na hipótese, da alínea “d”, - *mercadoria transportada com documento inidôneo* - como da alínea “c”, - *mercadoria transportada sem documentação fiscal* - o transporte é considerado desacoberto de documentação fiscal ensejando as exigências constantes do Auto de Infração.

Portanto, o caso é de rejeição da preliminar suscitada.

Do Mérito

A autuação versa sobre fato ocorrido em 25.05.2006 no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt.

O motorista do veículo IBA 9130 apresentou a nota fiscal nº 012421 emitida em 24 de maio de 2006, tendo como remetente a empresa Coobrigada, como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natureza da operação “outras saídas” e no campo observações a “devolução conforme nota fiscal de entrada n. 1613, de Entersa Engenharia, Pavimentação e Terraplanagem Ltda”.

Solicitada a apresentação desta nota fiscal, a primeira via da mesma foi enviada, via fax pela empresa emitente, com data também de 24 de maio de 2006.

Foi apresentada, ainda, pela Coobrigada cópia da nota fiscal n. 1393, emitida por Entersa Engenharia, Pavimentação e Terraplanagem Ltda, estabelecida na cidade de Berilo/MG, remetendo, supostamente, as mesmas mercadorias em 11/03/2006, a título de simples remessa.

Face à existência da primeira via da nota fiscal, ainda sob a posse da emitente, o Fisco entendeu que não houve circulação, e que a operação de devolução não era real, considerando, então, a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, IV, do RICMS/2.

A Autuada em sua defesa alega que todas as obrigações fiscais decorrentes da operação foram cumpridas e que a mesma não pode ser responsabilizada por falha de terceiros

A Coobrigada em sua defesa confessa expressamente que não se tratava da devolução da mercadoria relativa à nota fiscal 1613, mas supostamente de outra nota fiscal de n. 1393.

Em sua impugnação afirmou:

“Portanto, em resumo, o que ocorrera fora um “equivoco” por parte desta Coobrigada em emitir a Nota Fiscal a qual estava acompanhando o maquinário, este retido e gerador desta autuação, pois, no campo de observação da nota de origem, fora remetido a nota fiscal equivocada, sendo que o devido, seria a nota fiscal n. 1393.”

Desse modo não resta qualquer dúvida que o documento fiscal apresentado continha informações que não correspondiam à real operação.

Ressalte-se que a nota desclassificada tinha como destinatária a empresa Entersa localizada em Cajati/SP e a nota fiscal de n. 1393, supostamente correta, era da empresa Entersa com endereço em Berilo/MG.

A responsabilidade da Coobrigada é clara uma vez que emitiu o documento com dados que não correspondiam à real operação.

Quanto à responsabilização do transportador correto se demonstra o Fisco ao elegê-lo como Autuado, a teor do art. 21, da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

...

II - os transportadores:

...

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Autuada, compareceu à sessão de julgamento o Dr. Vinícius Naves Araújo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml